



PARECER SEI N° 54/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME

Parecer público. Não se vislumbra motivo para sigilo da informação, nos termos da LAI (Lei de Acesso à Informação).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Juros e correção monetária nos precatórios judiciais da União. Revogação do Parecer PGFN/CAT/ N° 2015/2006.

Processo SEI n° 10951.101952/2018-91

1. A Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ) encaminha a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN) o Parecer SEI n° 78/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (0604621), que trata da revisão do tema concernente à atualização de débitos apurados em processos judiciais em que a Fazenda Nacional é parte e no qual se sugere a revogação do Parecer PGFN/CAT/N° 2015/2006, tendo em vista a nova posição do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

2. O Parecer PGFN/CAT/N° 2015/2006 resulta de consulta formulada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, motivada por divergência existente em diversos processos judiciais, acerca da possibilidade de aplicação de juros de mora nas quantias devidas pela Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, no período existente entre a homologação judicial da conta de liquidação e a expedição de precatório. Relata a consulente que a dúvida surgiu a partir do Parecer PGFN/CAT/N° 550/2005, que teria mencionado em seu item 11, incidir juros de mora até 1º de julho, contrariando entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no acórdão proferido no Agravo de Instrumento n° 600.892, de relatoria do Ministro João Otávio Noronha, de que não caberiam juros no período entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

3. O Parecer PGFN/CAT/N° 2015/2006 concluiu pela não incidência de juros, tão somente de correção monetária, no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório. Sustentou, ainda, que as únicas possibilidades de aplicação de juros seriam a do parcelamento previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que expressamente ordena que sejam utilizados juros nas parcelas anuais, e na situação de ausência de pagamento do precatório até o último dia do ano seguinte ao da sua expedição. Propôs ao fim, a revogação do item 11 do Parecer PGFN/CAT/N° 550/2005, por estar em desacordo com a jurisprudência do STJ e com o próprio sistema de pagamentos por meio de precatórios.

4. Pois bem. No julgamento do tema 96 sob a sistemática de repercussão geral (RE 579.473), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”. Em se tratando de mora atribuível ao

Poder Judiciário, entendeu o STF que esta deverá ser suportada pelo Poder Público e não pela parte credora, revertendo sua própria jurisprudência (ARE nº 638.195, RE 496.703 e RE 592.869) bem como a do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.143.677) sobre o tema.

5. O RE 579.431 tinha como parte a Universidade Federal de Santa Maria, representada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, que opôs embargos de declaração, pleiteando a modulação dos efeitos da decisão. Também a União, na condição de *amicus curiae*, interpôs embargos de declaração, requerendo a modulação de efeitos da decisão e a definição do que se entende como marco inicial para a incidência dos juros de mora.

6. Em 13/06/2018, o STF rejeitou os citados embargos, pelo que a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de liquidação e a expedição do precatório tem aplicação imediata, inclusive em relação aos precatórios pendentes e àqueles já pagos, observando-se, quanto a esses últimos, o prazo de prescrição. Registre-se que o STJ tem acompanhado o novo posicionamento do STF, a exemplo do AgInt no Resp nº 164182/PR.

7. Assim sendo, o Parecer PGFN/CAT/Nº 2015/2006 encontra-se superado, não mais sendo possível defender a não incidência de juros no período entre a liquidação da conta e a expedição do precatório, razão pela qual proponho a revogação do referido opinativo, bem como ampla divulgação deste Parecer à carreira.

À consideração superior ^[1].

Brasília, 08 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARINA SOTERO GONTIJO

Procuradora da Fazenda Nacional

[¹] Indexação: Consultas: 22.2 Juros e Correção Monetária



Documento assinado eletronicamente por **Marina Sotero Gontijo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/05/2019, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2087815** e o código CRC **4B167563**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

DESPACHO

Processo nº 10951.101952/2018-91

De acordo com o Parecer SEI nº 54/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME.

À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de posterior ciência à CRJ e divulgação à carreira em relação à superação do Parecer PGFN/CAT 2015/2006, por meio do atual entendimento de que incidem juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório (RE 579.431), uma vez que a mora atribuível ao Poder Judiciário deve ser suportada pelo ente público, consoante fundamentado no Parecer SEI nº 78/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Após, ao Apoio da CAT para providências de registro no sistema de Pareceres.

Brasília, 13 de maio de 2019.

MARIO AUGUSTO CARBONI

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 15/05/2019, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2333321** e o código CRC **D1019E8B**.

Referência: Processo nº 10951.101952/2018-91.

SEI nº 2333321



DESPACHO

Processo nº 10951.101952/2018-91

1. Aprovo o Despacho PACTP-CAT (2333321) e o Parecer Sei nº 54/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME (2087815).

2. Dê-se o encaminhamento conforme proposto com o envio do expediente à CRJ/PACTP para ciência e a divulgação à carreira em relação à superação do entendimento exarado no Parecer PGFN/CAT nº 2015/2006.

Brasília, 16 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Phelippe Toledo Pires de Oliveira

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira**, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária, em 16/05/2019, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2359795** e o código CRC **8CAFA0DA**.